



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245591-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ELIAS SOARES MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245591-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.160

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 0409999-26.1995.8.26.0053)

Agravante: INSS

Agravado: Elias Soares Marinho

**ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE
PRECATÓRIO - SALDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS
MÍNIMOS - REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO VIA RPV -
ADMISSIBILIDADE.**

“A requisição de saldo residual via RPV, se em valor inferior a 60 salários mínimos, não traduz fracionamento do precatório por decorrer de erro do próprio INSS, portanto sem culpa do exequente, quando do pagamento do montante requisitado”.

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em sede da execução acidentária promovida por Paulo Werneck de Camargo, contra a r. decisão que ordenou o pagamento de saldo remanescente de precatório, ao que consta apurado no valor de R\$17.561,03 válido para agosto de 2013, mediante requisição de pequeno valor - RPV (decisão nas páginas 687/688 dos autos correspondentes em trâmite na Primeira Instância).

Insurge-se o INSS pugnando pela reforma da r. decisão. Diz, em resumo, que se tratando de diferença de precatório anterior, o pagamento complementar só poderá se dar via novo precatório, sob pena de se configurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245591-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.160

fracionamento vedado pela legislação de regência.

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o agravado apresentou contraminuta (páginas 12/19).

É o relatório.

Passo a decidir.

Vê-se que o ponto controvertido se resume à forma de pagamento do saldo remanescente, se mediante expedição de novo precatório, ou requisição de pequeno valor.

A r. decisão singular deliberou pela requisição do pagamento complementar diretamente ao INSS; o INSS, por seu turno, pretende a expedição de novo precatório.

Sem razão, entretanto.

Como já reiteradamente decidido, o entendimento aqui consolidado é no sentido de que o pagamento de saldo remanescente de precatório, quando inferior ao teto 60 salários-mínimos, comporta requisição direta ao INSS mediante RPV, não se sujeitando a novo precatório.

Tal posição restou firmada por ter a Câmara, em reanálise do tema, chegado à conclusão de que a requisição direta do pagamento não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245591-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.160

traduz fracionamento do precatório na medida em que tal saldo residual decorre exclusivamente de conduta e erro do INSS que, ciente evidentemente da necessária recomposição do montante requisitado por precatório, não o fez de modo correto ao tempo do depósito correspondente, de sorte que descabido sujeitar o titular do crédito ao longo trâmite de novo precatório para então ter garantido o pagamento integral que, desde há muito, já lhe era devido.

Logo, nada a se modificar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator